

Acórdão: 2.832/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060109211-97
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Eminosa Empresa de Mineração Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outros
PTA/AI: 01.000128973-43
Inscr. Estadual: 231.460064-0186
Origem: DF/AF Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – BLOCOS DE GRANITO – Acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS em virtude de utilização indevida de redução de base de cálculo do imposto em operações de exportação de blocos de granitos. Evidenciado, nos autos, tratar-se de produto classificado na posição 2516.12.000 da NBM-SH, afigura-se correto o procedimento fiscal, que recompôs a base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), vez que inaplicável a este produto, nos termos da legislação tributária vigente à época, qualquer benefício de redução na base tributável. Restabelecidas, por conseguinte as exigências de ICMS e MR. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS decorrente da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto, na saída de blocos de granito com destino à exportação, no período julho/1994 a setembro/1996.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.208/02/2ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR.

Inconformada, a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado o Recurso de Revisão de fls.216/228, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.231/234), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 239/242, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas alterações), integram a presente decisão, face a sua objetividade, clareza e precisão.

“Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, no período de julho/94 a setembro/96, decorrente da acusação de utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto, prevista no art. 65, § 1º do RICMS/91, tendo em vista o não enquadramento da mercadoria à classificação apontada para receber o mencionado benefício, conforme determina o Anexo II do mesmo Regulamento.

Segundo a legislação supramencionada, vigente ao tempo dos fatos, na saída de produtos industrializados semi elaborados destinados ao exterior, a base de cálculo do imposto seria reduzida conforme os percentuais estabelecidos no Anexo II daquele diploma legal.

Da análise do citado Anexo verifica-se que os produtos enquadrados nas posições 2515 e 2516 não foram contemplados com qualquer benefício de redução da base de cálculo e que, aqueles classificados na posição 6802, subposição 2 e 9 (mencionados nas notas fiscais ensejadoras da autuação) fazem jus à redução de 70% (setenta por cento) na base de cálculo do tributo estadual.

Eis o motivo do impasse: o Contribuinte, ao dar saída à mercadoria (blocos de granito), entendeu tratar-se de produto classificado na posição 6802.93.000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM-SH) e que, por isso, tais operações seriam alcançadas com o benefício da redução da base de cálculo do imposto de 70% (setenta por cento), conforme dispunha a legislação tributária então vigente; já a Autoridade Autuante, entendeu que o produto em questão teria como classificação correta a posição 2516.12.000, sobre o qual, a teor da legislação em vigor, não haveria de incidir qualquer redução na base tributável.

A análise do próprio sistema harmonizado na NBM-SH trata de sanar qualquer dúvida que possa subsistir relativamente à classificação correta do produto objeto da presente discussão administrativa - bloco de granito. Veja-se:

No grupo 25, dedicado aos produtos minerais, temos, entre outros: sal, enxofre, terras e pedras, sendo que a posição 2516.12.000 corresponde ao "**granito simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou em placas de forma quadrada ou retangular**".

Por outro lado, agrupa-se sob o nº 68, "**as obras de pedra, gesso, cimento**", sendo que a subposição 6802, adotada pelo Sujeito Passivo, refere-se às "**pedras de cantaria ou de construção (exceto às de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras...**".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, não se pode conceber que blocos de granito, simplesmente serrados, possam ser considerados ou equiparados à obras de pedra trabalhadas, como quer fazer crer a Recorrida, mesmo porque a própria NBM-SH tratou de classificar tais produtos em grupos distintos.

Importa acrescer que o próprio procedimento descrito pelo profissional de minas (fl. 132) demonstra que o produto objeto da presente autuação fora submetido a processo industrial rudimentar, consistindo, resumidamente, em corte e retirada de arestas, o que não é suficiente para transformá-lo em "**obra de pedra trabalhada**".

Também as Consultas de Contribuintes (fls. 137/144), não se prestam a socorrer a Recorrida, tendo em vista que a classificação do granito ali mencionada fora informação fornecida pelos respectivos consulentes e as respostas dadas pela SEF/MG, partiram do pressuposto de que a classificação mencionada pelo Contribuinte estivesse correta.

Assim, restando evidente a natureza e a classificação do produto destinado à exportação, de acordo com a NBM-SH, como sendo aquele enquadrado na posição 2516.12.000, afigura-se correto o procedimento fiscal, que recompôs a base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), vez que inaplicável a este produto qualquer benefício de redução na base tributável.

Por conseguinte, faz-se imperiosa a reforma da decisão ora combatida, no sentido de restabelecer as exigências fiscais lançadas, a uma, porque inexistente qualquer dúvida quanto à correta classificação da mercadoria e, a duas, porque inaplicável à espécie a regra do art. 112 do CTN, dado que a dúvida suscitada no *caput* do mencionado artigo não deve versar sobre exigência de tributo, como é o caso dos autos."

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 17/06/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**

lhmb